

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021

Processo Administrativo Nº 2021-SAN-066168

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 024/2021

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **Aquisição de bomba dosadora de cloro “online”, com reservatório acoplado e controle de vazão para uso na saída do reservatório de água de 800m3 (reservatório novo) do limoeiro,** nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Durante a sessão pública do pregão, a empresa ECOMAC - MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

Vimos por meio deste interpor intenção de recurso visto que o item 8.12.1 solicita atestado de fornecimento COMPATIVEL, e não IDENTICO, sendo o item do atestado fornecido equivalente e compatível ao objeto do edital, conforme será demonstrado em nossas razões recursais.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

Assim, a referida empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, alegando, resumidamente, que:

1. ITEM 8.12 – Qualificação técnica:

8.12.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou fornecimento compatível em característica com o objeto da presente licitação;

(...)

Verificados os dispositivos acima, esta respeitável comissão de licitação procedeu a inabilitação da recorrente, sob a alegação da inconformidade dos atestados técnicos da recorrente. Entretanto, é notório que existe compatibilidade do equipamento evidenciado no atestado de capacidade técnica, com o objeto da licitação. O que se deve ser avaliado é a compatibilidade e/ou similitude do objeto fornecido no atestado de capacidade técnica, com o objeto que está sendo licitado.

(...)

O Objeto deste processo licitatório é um sistema de dosagem de cloro, com reservatório para tratamento de água. Dito isso, verifica-se que os dois atestados apresentados pela recorrente no processo administrativo evidenciam a venda de sistema de tratamento de água com reservatório. Embora os atestados não se referem a produtos idênticos ao produto licitado; informa a realização de venda de produtos do mesmo gênero e que são comercializados por empresa que possui objeto social e CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da mesma natureza que o objeto licitado.

(...)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Logo, esquece-se a esta Administração que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes.

A empresa ainda menciona que a inabilitação da recorrente é ato passível de reforma, uma vez que ouve prejuízo ao interesse público e a busca a contratação mais vantajosa a administração.

Buscando fortalecer seus argumentos, além dos termos da Constituição Federal/1988 e da Lei 8.666/1993, fez citação com escopo no Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU, bem como enfatizou o texto da denúncia nº 812.442 ao TCE/MG e do voto proferido no julgamento da Ação Civil - AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, TRF 4ª Região, todos considerando a possibilidade de aceitação de compatibilidade dos requisitos técnicos ao objeto alvo do procedimento licitatório, conforme segue:

(...) é necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Nesse passo, as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame. No caso específico, verifica-se que a proposta da Recorrida atende às exigências do ato convocatório da Licitação, conforme justificativas apresentadas, que demonstram a regularidade da proposta. Ademais, a recorrente apresentou os requisitos indispensáveis para a sua habilitação e classificação de sua proposta, já que esta representou a proposta mais vantajosa, com o menor preço ofertado.

Ao final, requer que a proposta da recorrente seja reclassificada, procedida a sua habilitação e declarada vencedora do certame, julgando-se totalmente procedente o recurso interposto pela Recorrente.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, esta Pregoeira solicitou parecer da área técnica, a qual se manifestou do seguinte modo quanto às razões apresentadas pela Recorrente:

1. Vejamos o objeto do processo licitatório, elencado ao processo acima citado é “aquisição de dosadora de cloro “online”, com reservatório acoplado e controle de vazão na saída do reservatório de água de 800m³ do Limoeiro”, portanto o objeto é específico e tem de ter as seguintes características mínimas: bomba dosadora, reservatório, controle de vazão;
2. Tendo em vista o descrito no item 1, a empresa que adentrar ao certame tem de ter em sua expertise os item elencados, leia-se em atestado de fornecimento, para comprovar, sem sobra de dúvida, que pode fornecer o equipamento e tem “know-how” necessários;
3. Analisando-se o primeiro atestado de fornecimento emitido pela empresa ACQUA VITAE TECNOLOGIA EM BOMBEAMENTO LTDA-ME, datado de 10 de

novembro de 2018, este coloca o produto (equipamento) “tecnologia para a remoção de sólidos suspensos, material decantado, substâncias microbiológicas...”, “... sistema automático ... de controle de nível...” ora onde descreve que tipos de agente de controle utiliza? Qual o controle de vazão acoplado?

4. Analisando-se o primeiro atestado de fornecimento emitido pela empresa ENGENHARIA AMBIENTAL, datado de 10 de julho de 2019, este coloca o produto (equipamento) “tecnologia para a remoção de sólidos suspensos, material decantado, substâncias microbiológicas...”, “... sistema automático ... de controle de nível...” ora onde descreve que tipos de agente de controle utiliza? Qual o controle de vazão acoplado?

Portanto, a luz do que indica a lei de licitações, deve-se aceitar atestados de capacidade técnica similares ou iguais ao objeto descrito, porém não é o que se observa olhando-se atentamente os atestados acima citados. Portanto sob o olhar eminentemente técnico não se pode aceitar como adequados os atestados de capacidade técnica indicados.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

Dos Requisitos do Edital:

O Termo de Referência – Anexo I do Edital Pregão Eletrônico 024/2021 estabelece o seguinte:

Item 1 - OBJETO:

Aquisição de bomba dosadora de cloro “online”, com reservatório acoplado e controle de vazão para uso na saída do reservatório de água de 800m³ (reservatório novo) do limoeiro.

Já o edital, em seu item 8.12 – Qualificação Técnica, exige da empresa licitante:

8.12.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante

realizou fornecimento compatível em característica com o objeto da presente licitação;

8.12.1.1. O(s) atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da emitente, datado e assinado e, deverá referir-se a fornecimentos concluídos, com especificação dos fornecimentos realizados e informações relativas ao desempenho do fornecimento.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso II, especifica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ocorre que a empresa licitante apresentou dois atestados de capacidade técnica:

- a) Atestado emitido pela empresa SBV Engenharia Ambiental, referente a “UNIDADE MOVEL TRATAMENTO AGUA ULTRA FILTRACAO 1.0M3/H”; e
- b) Atestado emitido pela empresa Acqua Vitae Tecnologia em Bombeamento Ltda. ME, referente a “UNIDADE MOVEL TRATAMENTO AGUA POR ULTRA FILTRACAO 0.5 M3/H (agua tratada)”.

Ambos os atestados comprovam a execução de praticamente o mesmo objeto, que é uma unidade de tratamento de água por ultra filtração.

Porém, o objeto desta licitação é “bomba dosadora de cloro ‘online’, com reservatório acoplado e controle de vazão”.

Ou seja, o atestado apresentado pela Recorrente não comprova duas das três especificações existentes no equipamento objeto do edital, quais sejam:

- a) Bomba dosadora de cloro: não comprovou;
- b) Reservatório acoplado: comprovou; e
- c) Controle de vazão: não comprovou.

Portanto, observa-se que o atestado apresentado pela empresa não tem sequer semelhança ou similaridade com o objeto do pregão.

De fato, não há exigência de que os objetos realizados e a realizar sejam idênticos, mas sim que sejam similares. E, no caso concreto, a Recorrente não apresentou nenhum fato novo que comprove ter realizado objeto correspondente ao licitado.

Isto é, considerando a argumentação técnica apresentada, ressalta-se que a Recorrente não apresentou em sua peça recursal elementos passíveis de verificação ou reanálise específica dos documentos apresentados.

Ademais, entende-se que à alegação de compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados não coaduna com as especificações efetivamente estampadas no Anexo I do instrumento convocatório.

Nesse sentido, verifica-se que a necessidade de aquisição de produtos ou serviços no âmbito da Autarquia deve obedecer aos critérios e qualificações exigidas e estampadas no Termo de Referência em questão.

Portanto, segundo o parecer exarado pelos profissionais técnicos da Diretoria de Saneamento do SEMASA, os documentos apresentados pela empresa Recorrente não apresentam a qualificação técnica necessária exigida no respectivo certame.

Assim, há que se considerar a manifestação-resposta redigida pelo Engenheiro José Adriano nesta fase recursal, enfatizando que “sob o olhar eminentemente técnico **não** se pode aceitar como adequados os atestados de capacidade técnica indicados”.

Portanto, não merecem prosperar as alegações da empresa Recorrente, mantendo-se a decisão da sua inabilitação.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.



Itajaí, 18 de agosto de 2021.

Luana Vicente dos Santos Furlani
Pregoeira

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se a inabilitação da empresa.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 18 de agosto de 2021.

Rafael Luiz Pinto
Diretor Geral – SEMASA